

ADVOGADOS E POLÍTICA: notas a partir da observação de um encontro de advogados populares no início dos anos 2000 // *Frederico de Almeida*¹

Palavras-chave

advocacia / advocacia popular / advocacia e política / advogados / advogados populares

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Um encontro de advogados populares**
 - 2.1 Relações com as instituições estatais
 - 2.2 Relações com o direito
 - 2.3 A “esquerda punitiva”
 - 2.4 Aspectos organizacionais
- 3 Considerações finais e apontamentos de pesquisa**
- 4 Referências**

Resumo

Este texto tem por objetivo apresentar um relato de observação de um encontro de advogados populares brasileiros no início dos anos 2000. Embora trate-se de um relato isolado, exploratório e datado, acredita-se que sua publicação pode contribuir para outros estudos sobre o mesmo objeto, por representar uma fonte rica de informações sobre um objeto ainda pouco estudado; e por trazer dados sobre essa modalidade de advocacia politicamente orientada em um momento de mudanças nas relações desse grupo profissional com o Estado, o direito, os governos e as instituições de justiça. Ao final, os dados extraídos do relato de observação são analisados em face da literatura sobre a relação entre advogados e política, a fim de se apresentar explicações e hipóteses a serem desenvolvidas sobre a advocacia popular contemporânea no Brasil.

1 Professor do Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

LAWYERS AND POLITICS: notes from an observation of a meeting of “people’s lawyers” in the beginning of the 2000s // *Frederico de Almeida*

Keywords

political lawyering / cause lawyers / lawyers / lawyering / public interest lawyers

////////////////////////////////////

Abstract

This text aims at presenting a report from an observation of a meeting of Brazilian “people’s lawyers” in the beginning of the 2000s. Although it is an isolated, exploratory and dated report, we believe its publication can contribute to others studies on the same subject, because it is a rich source of information about a still understudied subject. Moreover, it provides data on this kind of political lawyering in a moment of change in the relationships between these professionals and the State, the law, governmental branches and the judicial system. At the end of the text, the data is analyzed in view of the literature on lawyers and politics, in order to present explanations and hypothesis to be developed about contemporary “people’s lawyering” in Brazil.

1 Introdução

Este texto tem por objetivo apresentar um relato de observação de um encontro de advogados populares brasileiros no início dos anos 2000. Embora trate-se de um relato isolado, exploratório e datado de uma pesquisa que não teve continuidade,² acredito que sua publicação pode contribuir para outros estudos sobre o mesmo objeto, por duas razões.

A primeira razão diz respeito à pouca disponibilidade de fontes sobre a advocacia em geral. Embora se trate da observação de um contexto no qual o pesquisador teve algum grau de interação e participação, o fato do relato abaixo se referir a apenas dois dias de trabalho de campo, e ter sido produzido com uma finalidade essencialmente exploratória, não permite caracterizar essa coleta de dados como uma *observação participante*.³ Por outro lado, é possível caracterizá-lo como um *excerto* de um *diário de campo*⁴ e, sob esse aspecto, manejá-lo em conjunto com outras fontes de pesquisa sobre o tema. Diante da escassez

2 O relato de observação contido neste texto foi produzido como primeiro registro de um diário de campo de pesquisa, então em fase inicial, sobre os advogados populares e defesa judicial de direitos humanos no Brasil, no âmbito do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Essa pesquisa daria continuidade às investigações produzidas no projeto *Garantias constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil*, do mesmo Instituto, e que teve seus resultados publicados em Lima e Strozake (2006), Haddad (2006) e Sinhoretto e Almeida (2006); porém, por razões financeiras e administrativas, a pesquisa sobre os advogados populares não teve continuidade. Note-se que minha inserção como pesquisador no contexto observado e relatado no material ora apresentado se deu justamente a partir de um convite para a apresentação de resultados daquela pesquisa anterior em um encontro de advogados populares diretamente interessados no tema. Agradeço a Jacqueline Sinhoretto e a Eneida Gonçalves de Macedo Haddad pelos comentários feitos à primeira versão desse relato de observação, à época de sua produção, e aos pareceristas anônimos da Revista de Estudos Empíricos em Direito pelos comentários a esta versão do artigo.

3 “A observação participante, implica, necessariamente, um processo longo. Muitas vezes o pesquisador passa inúmeros meses para ‘negociar’ sua entrada na área. Uma fase exploratória é, assim, essencial para o desenrolar ulterior da pesquisa. O tempo é também um pré-requisito para os estudos que envolvem o comportamento e a ação de grupos: para se compreender a evolução do comportamento de pessoas e de grupos é necessário observá-los por um longo período e não num único momento.” (Valladares, 2007, p. 153). No mesmo sentido, veja-se Becker (2014).

4 Sobre o uso de diários em diversas áreas de pesquisa, ver Zaccarelli e Godoy (2010). Sobre a possibilidade de uma reflexão antropológica a partir de experiências pessoais, ver Lima (1997).

de dados (*surveys* e etnografias, em especial) e estudos das ciências sociais sobre advocacia, em geral,⁵ e sobre a advocacia popular, em particular, acredito que a publicação de um material como o contido neste texto constitui uma importante contribuição.⁶

Isso nos leva à segunda razão, que diz respeito às análises sobre a advocacia popular, que justifica sua publicação, apesar de seu caráter fragmentado. Os estudos sociológicos sobre advocacia popular no Brasil têm por referência o contexto do fim do regime autoritário e de transição para a democracia. Nos estudos pioneiros desse campo de pesquisas, a advocacia popular é caracterizada, em geral, como uma modalidade de prática profissional definida pela prestação de assessoria jurídica a movimentos sociais, pela valorização da ação coletiva em detrimento da representação de interesses individuais, pelo engajamento político dos profissionais, pela mobilização de recursos extra-legais no apoio às demandas dos movimentos sociais, pela construção de interpretações alternativas e pela contestação do direito positivo vigente, a partir da oposição entre legalidade e legitimidade, e entre direito e justiça (Falcão, 1989; Campilongo, 2000; Junqueira, 1996, 2002).

Por outro lado, os poucos estudos mais recentes sobre essa modalidade de advocacia politicamente engajada indicam mudanças significativas nesse tipo de atuação profissional no Brasil. Em primeiro lugar, nota-se o surgimento de outras modalidades de advocacia politicamente orientada no Brasil, em grande parte surgidas da importação e adaptação de modelos políticos e profissionais, especialmente estadunidenses, como a advocacia de interesse público e a advocacia de causas coletivas (Engelmann, 2006a; Sá e Silva,

5 Há estudos, alguns deles já consagrados, sobre a Ordem dos Advogados do Brasil e sobre a advocacia como profissão e suas relações com a política (dentre os quais podemos citar: Bonelli, 2002; Motta, 2006; Rollemberg, 2008; Oliveira, 2015) e o sistema de justiça (Almeida, 2005), mas poucos estudos sobre as práticas profissionais e percepções dos advogados no funcionamento da justiça e em relação à sua própria identidade profissional (dentre os quais podemos citar: Falcão, 1984; Cunha et al., 2007; Bonelli et al., 2008; Lima; Almeida; Sinhoretto, 2011; além dos trabalhos específicos sobre advogados populares ou de causas coletivas que serão citados adiante).

6 O relato aqui publicado já foi inclusive utilizado, em sua forma original, como excerto de diário de campo, por Sá e Silva (2012).

2015; Sá e Silva, 2012). Em segundo lugar, e no que se refere especificamente à continuidade da advocacia popular de matriz local (brasileira e latino-americana), percebe-se uma mudança nos parâmetros de atuação desses advogados, especialmente no que se refere à relação com governos (agora democráticos e, no caso brasileiro, de origem popular e de esquerda), com a institucionalidade democrática (criada pela Constituição de 1988) e com o próprio direito positivo (legitimado formalmente em uma ordem democrática, e manejado de maneira pragmática buscando-se os melhores resultados objetivos e imediatos para a clientela atendida) (Sá e Silva, 2012);⁷ ao que tudo indica, essas mudanças acontecem trazendo conflitos internos à advocacia popular e na concorrência com as novas modalidades de advocacia politicamente engajada mencionadas.⁸

Nesse aspecto, o relato de observação que segue traz alguns elementos importantes das práticas e dos conflitos internos à advocacia popular em um momento que parece ser crucial para a compreensão dessas mudanças: a chegada do Partido dos Trabalhadores ao governo federal e os novos patamares de relação entre advogados, governo e movimentos sociais; a reflexão sobre práticas de advocacia a partir do maior ou menor tempo de experiência profissio-

7 O também recente estudo de Carlet (2015), por outro lado, reforça muito mais as continuidades do que as mudanças dos perfis e práticas de advogados populares.

8 Essas percepções vêm de resultados parciais de pesquisa em andamento sobre a atuação de advogados nos protestos urbanos ocorridos a partir de junho de 2013 nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro; os dados preliminares indicam que diferentes modalidades de advocacia politicamente orientada foram verificadas na defesa judicial e na representação de interesses de movimentos e manifestantes atuantes naqueles protestos, e que a advocacia popular identificada como tal (ou seja: advogados que expressamente se identificam como advogados populares), com origens na advocacia de movimentos populares analisada pela literatura já citada, vem enfrentando as mudanças e os conflitos internos mencionados acima. Agradeço ao meu companheiro de pesquisa Rodolfo Noronha pelos comentários ao relato que é apresentado aqui. Esses resultados preliminares foram apresentados em Almeida e Noronha (2015b); a pesquisa na cidade de São Paulo conta com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), no âmbito do projeto de pesquisa *Conflito político e sistema de justiça: a judicialização criminal dos protestos urbanos na cidade de São Paulo (2013-2015)*. Agradeço, por fim, à estudante Letícia Alves Cunha, bolsista do programa Bolsa Auxílio Estudo Formação (BAEF) da Universidade Estadual de Campinas, pelo apoio na pesquisa bibliográfica sobre advocacia e política.

nal e de lide com as instituições políticas e judiciais, e os conflitos geracionais e políticos internos que esses graus de experiência geram; e a própria expansão e consolidação dessa modalidade de advocacia em âmbito nacional, baseada em um modelo de rede articulada entre movimentos sociais, advogados orgânicos desses movimentos, articuladores locais e profissionais colaboradores eventuais. Por isso, além da mera apresentação do relato de observação em sua forma original de um diário de campo, optou-se pela produção, ao final do presente texto, de algumas considerações finais, de caráter analítico, e apontamentos de pesquisas futuras sobre o tema.

2 Um encontro de advogados populares

O relato que segue foi produzido a partir de minha participação como palestrante no Seminário Nacional “Reforma Agrária e os Direitos Territoriais: os obstáculos e os desafios aos operadores do direito”, realizados na cidade do Recife, de 16 e 17 de março de 2007, para o qual fui convidado para apresentar resultados de uma pesquisa anterior sobre a judicialização de conflitos agrários na esfera criminal.⁹ O evento, oficialmente organizado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela organização Terra de Direitos, foi sediado no Centro de Treinamento Cristo Rei, da Igreja Católica, na cidade de Camaragibe, Região Metropolitana de Recife. Estive presente nos dias 17 e 18.

2.1 Relações com as instituições estatais

Na manhã do dia 17 houve uma mesa de avaliação dos mecanismos institucionais de mediação de conflitos agrários; a mesa foi composta por representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), da CPT, e da Terra de Direitos – entidades que, ao que me pareceu naquele momento, eram as responsáveis pela articulação e pelo suporte à Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), organização de advocacia popular sobre a qual recaíam meus interesses de pesquisa naquele momento.¹⁰ Participou também

9 Ver nota 1, acima.

10 A RENAP foi organizada a partir do crescimento da atuação e das demandas de diversos movimentos sociais ao longo dos anos 1980 e 1990, especialmente o MST; surge como tal nos anos 90, a partir da realização de encontros anuais de advogados e do es-

da mesa, como debatedor, um ex-procurador geral de justiça do estado de Pernambuco. A relação da advocacia popular com o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) parecia ser bastante intensa, e a esse tema voltarei mais adiante.

Além da apresentação de dados sobre a conflituosidade no campo (CPT) e a expansão das barragens para geração de energia hidrelétrica (MAB), foi abordado na discussão o funcionamento das Varas Agrárias, do Ministério Público e da Ouvidoria Agrária Nacional como mecanismos institucionais, judiciais e administrativos, de mediação de conflitos. No caso das varas judiciais especializadas, a avaliação se deu no sentido de que a simples existência de ramos de justiça especializada não representa, por si só, avanços na mediação dos conflitos e no atendimento às reivindicações do movimento social. As experiências positivas seriam, portanto, decorrentes de momentos políticos específicos e da atuação comprometida de juízes e promotores isoladamente. Uma comparação interessante foi feita por assessora jurídica da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, presente ao evento, que afirmou que a manutenção e o preenchimento das varas agrárias tem o mesmo problema das varas de execução penal, ou seja, não obedecem aos critérios regulares de promoção e preenchimento dos tribunais estaduais de justiça, dependendo, portanto, da vontade política da cúpula do judiciário em cada estado.¹¹

Outro ponto discutido dizia respeito à própria estratégia dos movimentos sociais em relação às varas agrárias, e às informações disponíveis para sua avaliação: avaliações positivas equivocadas, e, conseqüentemente, preferências diversas no interior dos movimentos, seriam decorrentes da transmissão a todo o movimento social das percepções de grupos locais que tiveram experiências positivas com a justiça especializada. Por isso, a declaração final do evento a partir do qual foi feito este relato afirmava a ne-

tabelecimento de uma rede de comunicação e acionamento de profissionais para demandas específicas e trocas de experiências. Nesse sentido, ver Rede Nacional de Advogados Populares (n.d.), Sá e Silva (2012) e Carlet (2015).

¹¹ Sobre o funcionamento de varas judiciais especializadas no processamento de conflitos agrários, ver Lima e Strozake (2006), e Sinhoretto e Almeida (2006).

cessidade de reavaliação e crítica do funcionamento da justiça especializada e de seu relacionamento com os movimentos sociais.

Críticas mais contundentes foram feitas à Ouvidoria Agrária,¹² em relação à qual parecia haver um certo ressentimento por parte dos movimentos sociais e da advocacia popular, que reclamavam o crédito não só pela criação da Ouvidoria, como também pela composição de seus quadros. Segundo essas críticas, a atuação da Ouvidoria teria se submetido à lógica da burocracia e da repressão, ainda que mais sutil, aos movimentos sociais, inclusive deslegitimando a ocupação de terras e espaços públicos como forma de ação política reivindicatória. Foram feitos relatos, inclusive por advogado popular que chegou a compor os quadros da Ouvidoria, de presença ostensiva de forças policiais juntamente com as equipes responsáveis pela mediação, e da orientação do Ouvidor de se exigir a desocupação dos imóveis como condição prévia à negociação. Também foram feitas críticas à falta de prioridade no uso do orçamento da Ouvidoria, e ao final ganhou corpo uma posição, entre os advogados populares, de que, apesar de ser “melhor com Ouvidoria do que sem ela”, o movimento social e a advocacia popular deveriam evitar o envolvimento direto com essa burocracia, principalmente pela indicação de membros para composição dos quadros da agência. Nesse sentido, a declaração final do evento também foi bastante crítica à Ouvidoria, afirmando a necessidade de crítica ao seu funcionamento e reavaliação de sua relação com os movimentos sociais e com órgãos judiciais e repressivos.¹³

2.2 Relações com o direito

Uma discussão interessante, surgida durante os trabalhos dessa mesa, e que voltou a aparecer nos debates da sessão da tarde (da qual participei como

¹² Criada no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no primeiro governo Lula, a Ouvidoria Agrária foi transferida, em 2010, para a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

¹³ “O governo deve reavaliar, em diálogo com os setores organizados da sociedade, o modelo, o papel e as atribuições da Ouvidoria Agrária Nacional. É fundamental que, nos processos de mediação dos conflitos, os direitos dos hipossuficientes sejam garantidos. Por outro lado, é necessário rever os instrumentos prioritários utilizados pela Ouvidoria (varas e delegacias agrárias), pois estes acabam agravando os conflitos.” (Terra de Direitos, 2007).

palestrante), dizia respeito aos limites da legalidade e às concepções alternativas de direito. Esse, na verdade, é um debate que pareceu opor naquele momento advogados e militantes de direitos humanos mais jovens àqueles com mais experiência na advocacia popular e no trato com a legislação e as instituições públicas. Basicamente, o alvo das críticas, nesse primeiro momento, foi a ação do Ministério Público, mais diretamente, mas também da advocacia popular de maneira geral: foram questionados os limites da discussão e do manejo de instrumentos do direito positivo, em detrimento de novas concepções do direito, de seu potencial transformador, e de uma hermenêutica constitucional e principiológica.

Em defesa de sua atuação, o ex-procurador geral do MPPE – mencionado nas entrevistas que fizemos para a pesquisa anterior sobre conflitos agrários como o responsável, em sua gestão à frente do MPPE, pela criação da promotoria especializada, pelo suporte político aos promotores progressistas, pela instituição de cursos de direitos humanos e vivências em acampamentos de sem-terras para novos promotores e pela abertura da instituição aos movimentos sociais – afirmou que o direito e as instituições públicas são apenas *um* dos vários espaços possíveis de mediação de conflitos e afirmação de direitos e que são também um espaço político em disputa. De qualquer forma, o ex-procurador geral pareceu ser benquisto e admirado pela advocacia popular mais experiente, que reconhece os esforços de sua atuação e seu comprometimento com os movimentos sociais.

À tarde ocorreu minha apresentação da pesquisa sobre a judicialização dos conflitos agrários, seguida da fala de representante da organização Terra de Direitos sobre a situação da criminalização e da proteção pública dos defensores de direitos humanos, e dos debates suscitados por um promotor de justiça do MPPE. A pesquisa foi muito bem recebida, e ao final da sessão, fui procurado por várias pessoas, muitos dos quais copiaram de meu computador a apresentação de slides – mais tarde, inclusive, fui informado pela representante do Centro de Justiça Global, do Rio de Janeiro, que nossa pesquisa foi bastante citada por eles em petições de litigância internacional de direitos humanos. Curioso notar que o representante

da Terra de Direitos, no início de sua fala, apesar de reconhecer a validade dos esforços de pesquisa – inclusive porque esse é um ponto constante da agenda política dos defensores de direitos humanos para a avaliação das situações de criminalização – fez uma crítica genérica ao que chamou de “cientificismo” e seus limites; ao final da sessão, contudo, e devido (acredito eu) à boa recepção da pesquisa (que suscitou mais debates do que sua fala), ele deu mais ênfase à necessidade de pesquisas como a que realizamos, elogiou fortemente nosso trabalho, e reafirmou o caráter estratégico da relação dos movimentos sociais e defensores de direitos humanos com a universidade e com os centros de pesquisa.

As questões mais interessantes, contudo, foram levantadas a partir da fala do promotor de justiça, debatedor da mesa: ele fez uma autocrítica de sua função, buscando situar-se entre as duas correntes de pensamento que identificamos na pesquisa apresentada (*críticos e legalistas*),¹⁴ e ao final de sua reflexão disse que talvez não visse tanto problema em ser classificado em qualquer uma delas, em ambas ou em posições intermediárias.

Na verdade, esse promotor expôs publicamente os dilemas da atuação crítica dentro da legalidade e, mais do que isso, da atuação crítica dentro de uma instituição como o MP: por isso ter afirmado submeter-se a qualquer uma das classificações, já que, vinculado à legalidade (inclusive, muitas vezes, obrigado a oferecer denúncia contra trabalhadores) busca manejar crítica e estrategicamente a legalidade, ora sendo mais “útil” ser legalista, ora sendo mais “fácil” ou “possível” ser crítico, inclusive da própria legalidade. Por outro lado, criticou a própria instituição e

14 A partir das entrevistas com juízes, promotores e delegados atuantes em conflitos agrários nos estados do Pará, São Paulo e Rio Grande do Sul, pudemos classificar seus posicionamentos entre dois pólos: os *críticos* seriam aqueles que, compreendendo a dimensão social e política dos conflitos agrários, buscariam exercer a crítica teórica e prática da legalidade no sentido de construir interpretações mais adequadas à realização de objetivos de justiça social, promoção da igualdade e cidadania; por sua vez, os *legalistas*, mesmo que eventualmente admitissem dimensões mais amplas do problema, afirmavam buscar simplesmente a aplicação da lei, justificada em termos técnicos, mas também políticos (manutenção da ordem social, repressão da violência dos movimentos sociais, etc.) (Sinhoretto & Almeida, 2006).

seus agentes, dizendo que uma atuação do MP mais eficaz junto às polícias e à investigação criminal poderia evitar os dilemas da vinculação à legalidade, especialmente quando o promotor se vê obrigado a denunciar trabalhadores rurais pela prática de crimes.

Novamente, veio à tona o debate sobre as potencialidades transformadoras do direito e as possibilidades de um direito alternativo. Um jovem militante (que inclusive já havia se manifestado na sessão da manhã) discordou do promotor, afirmando que não só era possível, como era necessário que a crítica política e social estivesse presente na atuação judicial cotidiana do MP, em suas manifestações orais e escritas. Afirmando que direito e política são indissociáveis, cobrou do promotor uma atuação combativa mais explícita. Como o início de sua fala fez menção à pesquisa, e, portanto, fui o primeiro a responder, fiz a defesa da fala do promotor, e do caráter estratégico do manejo da legalidade (mesmo porque tive receio de parecer ter sido injusto e até mesmo indelicado na apresentação da pesquisa, ao não diferenciar claramente de quais operadores falávamos ao classificá-los como críticos ou legalistas).

Aproveitei para levantar uma questão que me parece central na pesquisa sobre advocacia e política, ao dizer que esse não era um problema só do MP, mas também da advocacia popular: como conciliar a crítica da legalidade e a construção de uma nova hermenêutica com a defesa eficiente de direitos e interesses concretos, imediatos? Afirmar que as instituições de justiça são espaços de disputa política, e que o combate judicial em casos isolados deve estar associado a estratégias de ocupação de espaços nessas instituições, inclusive a OAB, que me pareceu um ator invisível nos debates que presenciei.

O promotor defendeu sua posição, dizendo que compõe uma minoria no MP, fragilmente sustentada por apoios políticos internos e externos, e que não pode deflagrar um combate aberto, seja por meio de manifestações escritas de conteúdo político, seja por qualquer outra expressão de seu comprometimento com os movimentos sociais, sob pena de perder o espaço político conquistado e fazer retroceder o ativismo judicial na instituição. Um advogado da CPT, mais velho e experiente, fez uma fala no mes-

mo sentido, questionando o chamado “positivismo de combate”,¹⁵ dizendo que como advogado tem até mais liberdade para expor argumentos políticos, mas que sempre tem que pensar que há um cliente e um interesse concreto a defender, e que muitas vezes manifestações jurídicas de cunho político, sabidamente fadadas ao fracasso na instância judicial, podem representar o agravamento da situação de um réu preso ou de famílias acampadas em ocupações.

2.3 A “esquerda punitiva”

Outro debate interessante, decorrente da fala do representante da Terra de Direitos sobre as estratégias de proteção dos defensores de direitos humanos, dizia respeito ao aumento de penas e aos dilemas da “esquerda punitiva”.¹⁶ A assessora da Comissão de Di-

15 Associada ao movimento do “direito alternativo”, a expressão seria uma das manifestações daquele movimento, que consiste no reconhecimento de conquistas no âmbito legal que devem se tornar efetivas pelas práticas jurídicas e lutas populares; as demais manifestações do movimento do direito alternativo seriam os “usos alternativos do direito” (interpretações alternativas do direito vigente, em um sentido “democratizante”) e o direito alternativo “em sentido estrito” (um direito não estatal, não oficial, surgido da experiência social); nesse sentido, ver Flores e Rubio (1993). Percebe-se que a crítica do advogado ao positivismo de combate, relatada acima, refere-se ao aspecto menos controvertido ou inovador do movimento do direito alternativo, o que sugere uma posição ainda mais pragmática e conservadora dentro da advocacia popular. Para análises do movimento do direito alternativo, ver Guanabara (1996) e Engelmänn (2006b); sobre o positivismo de combate e as estratégias de interpretação constitucional do direito infraconstitucional no âmbito da advocacia popular contemporânea no Brasil, ver Carlet (2015).

A expressão foi cunhada por Karam (1996) em um famoso texto da criminologia brasileira, para caracterizar o fenômeno por meio do qual setores da esquerda representantes de segmentos sociais específicos defendem a expansão do poder punitivo do Estado para alcançar condutas e atores não abarcados pela legislação criminal. Segundo a autora: “Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, aqueles amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e do poder econômico.” (Karam, 1996, p. 79). Sobre as demandas por criminalização apresentadas por grupos e movimentos sociais em suas lutas por reconhecimento, ver também Pitch (1995).

reitos Humanos da Câmara fez esse questionamento à mesa, a partir da proposta dos defensores de direitos humanos de se aumentar a pena para o crime de ameaça contra essas vítimas específicas, deslocando seu tratamento da Lei nº 9.099/1995¹⁷ para as instâncias judiciais tradicionais; sua preocupação era a de que o aumento de pena se voltasse contra os próprios militantes. O mesmo advogado experiente da CPT que havia se manifestado no debate anterior questionou a agenda punitiva sustentada pelos movimentos sociais, e na minha oportunidade de falar eu procurei demonstrar que esse é um problema antigo do direito penal (a eficácia da pena) e que a esquerda e os movimentos sociais, a meu ver, ainda não foram capazes de fazer uma reflexão sobre isso.

Usando os dados de minha apresentação sobre a judicialização dos conflitos agrários, sustentei que a Lei dos Crimes Hediondos não foi feita para o movimento social, mas que naquele momento se discutia no âmbito legislativo que a ocupação de terras fosse considerada crime hediondo;¹⁸ além disso, expus resultados de pesquisa sobre crimes de roubo (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais & Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2005), para dizer que, embora o sentimento pessoal de injustiça e as percepções de impunidade sejam importantes no debate sobre a justiça brasileira, argumentos de “punição exemplar” são cotidianamente aplicados a réus pobres em julgamentos isolados de crime de roubo, penalizando parcelas consideráveis da população não-organizada.

17 Conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais, que prevê soluções transacionadas e não restritivas de liberdade (acordos restaurativos, prestação de serviços a comunidades, restrições parciais de direitos, etc) a crimes considerados de menor potencial ofensivo, assim definidos em função do tamanho da pena (em anos) prevista em lei.

18 Em novembro de 2005, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Terra, formada no Congresso Nacional para apurar as ações de movimentos reivindicatórios da reforma agrária, sugeriu a tipificação da ocupação de terras como crime hediondo; em 2009, a Comissão de Agricultura do Senado rejeitou a proposta. Na pesquisa já mencionada sobre a judicialização dos conflitos agrários (Sinhoretto & Almeida, 2006), identificamos que a ação política de ocupação de terras como meio de pressão para desapropriação para fins de reforma agrária já era enquadrada, por operadores da linha “legalista”, no crime de esbulho possessório (artigo 161, II do Código Penal). A sua tipificação como crime hediondo representaria agravamento de penas e endurecimento do regime prisional, impossibilitando, por exemplo, a progressão para regime mais brando após condenação inicial em regime fechado.

Pela reação do público e dos debatedores, tive a impressão de que a reflexão sobre a “esquerda punitiva” começava a surgir no interior dos movimentos sociais (ou ao menos da advocacia popular), com mais espaço do que eu imaginava inicialmente; em sua resposta à provocação sobre os efeitos negativos da punição feita pela assessora da Comissão da Câmara, o representante da Terra de Direitos afirmou, ao final, que a proposta de aumento de pena para o crime de ameaça não era um ponto pacífico mesmo dentro do movimento de direitos humanos, e que estava aberta a discussões.

2.4 Aspectos organizacionais

No dia 18, após o almoço, fui chamado a participar, na qualidade de observador, da reunião dos advogados das organizações de suporte à RENAP, que tratariam especificamente da reestruturação da rede. Só então pude entender a forma de organização da RENAP naquele momento, e as questões envolvidas no processo de reestruturação que se pretendia estabelecer a partir daquelas organizações presentes na reunião.

O diagnóstico apresentado pelos participantes – cinco representantes do MST, dois da Terra de Direitos, um do MAB e um “independente”, vinculado ao curso de direito da UnB – era, de um lado, de necessidade de readequação da RENAP a uma nova necessidade de assessoria jurídica caracterizada pelo reforço dos serviços jurídicos das organizações populares e de direitos humanos, associada à diminuição da demanda decorrente do panorama político favorável (governo Lula, diminuição do número de ocupações e do enfrentamento direto entre movimentos e proprietários/governos); e, de outro lado, de desgaste do modelo de organização da Rede que, segundo as análises apresentadas, se estruturaria em três níveis, ou grupos profissionais: (i) os advogados e serviços de assessoria jurídica das organizações (chamados por eles de “*orgânicos*”); (ii) os *articuladores estaduais* da RENAP; e (iii) os advogados colaboradores eventuais (chamados por eles de “*não-orgânicos*” ou “*orbitantes*”).

Mais especificamente, defendeu-se na reunião a falência do modelo da rede, na medida em que se verificaria um descolamento desses três níveis, caracterizado pela desvinculação da ação dos orbitantes e até mesmo dos articuladores estaduais das “demandas

concretas” das organizações e movimentos sociais, e também pela falta de coordenação efetiva e controle sobre a ação dos orbitantes, espalhados pelo território nacional e com vinculações eventuais e esporádicas às demandas dos movimentos sociais. A situação de fato, segundo essa avaliação, era a de que a articulação nacional da RENAP e sua vinculação aos movimentos sociais dependeriam naquele momento, na prática, dos esforços e recursos financeiros das organizações do movimento social.

Nesse sentido, me pareceu claro um conflito estabelecido entre *orgânicos* e *articuladores* pelo controle da RENAP, com relatos frequentes de disputas políticas entre eles e uso político das redes estaduais no interesse dos articuladores locais: foram mencionados desde casos de “separatismo” de grupos de advogados (em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, e estados do Nordeste), até episódios de uso político do nome da RENAP por advogados *orbitantes* em busca de autopromoção, passando por intervenções indevidas e temerárias destes em processos locais de grande importância para os movimentos.

Além da questão da capacidade de controle e coordenação da RENAP pelas organizações de suporte, uma questão de fundo, importante para os interesses da pesquisa sobre advocacia popular, pareceu evidente na visão dos *orgânicos*: a de que, como ação política, a organização dos advogados populares deveria estar subordinada à organização do movimento social, sendo refutados os objetivos de constituição de uma advocacia popular como ator político próprio e como forma de ativismo judicial e militância política em si mesma (falou-se, inclusive, em “OAB paralela”). Chamou minha atenção, nesse sentido, a preocupação dos *orgânicos* com a constituição, no Nordeste, da chamada “Confederação do Equador” que, segundo eles, teria justamente esse objetivo de constituir a advocacia popular como ator político aliado, mas independente das organizações do movimento social.

Por outro lado, foi consensual entre os *orgânicos* presentes a avaliação de que a RENAP não poderia prescindir da atuação dos *orbitantes*, que muitas vezes se associavam à rede justamente buscando uma forma de militância política baseada exclusivamente no ativismo judicial. Nesse sentido, a estratégia defendida

na reunião foi a de maior envolvimento direto dos *orgânicos* na articulação da RENAP, incluindo a agregação dos *orbitantes*, inclusive como forma de suplantar, aos poucos, o poder dos *articuladores estaduais* (um dos presentes chegou a falar em uma estratégia de “asfixia” dos articuladores, no que foi sutilmente censurado por outros *orgânicos*, talvez por ter sido demasiado explícito).

Além disso, optou-se por valorizar os encontros locais e nacionais, e os cursos de formação e especialização, não só como forma de reunião e manutenção da rede em torno dos *orbitantes*, mas principalmente com o objetivo de vinculá-los mais proximamente às demandas das organizações do movimento social e transmitir-lhes conteúdo político, e não só técnico. Esses encontros e cursos serviriam também como fórum de discussão e coordenação dos *orgânicos*, substituindo assim, aos poucos, as reuniões regionais e nacionais de articuladores.

Quanto às entidades às quais filiam-se os *orgânicos*, era evidente o protagonismo do MST, que parecia pautar a agenda da RENAP, ao passo que também a sustentava financeira e administrativamente. Em determinado momento da reunião, o representante da Terra de Direitos pediu maior participação em iniciativa adotada pelo MST e que dizia respeito à RENAP como um todo (no caso, a participação na definição de linhas editoriais das publicações da RENAP, já então negociada pelo MST junto à editora Expressão Popular). Já o representante do MAB afirmou que as dimensões de sua organização tornavam imprescindível o recurso à militância dos *orbitantes*, ao passo que limitavam seu próprio envolvimento no suporte e na articulação da rede. Ao final da reunião estabeleceu-se um calendário de encontros futuros daqueles *orgânicos*, que concretizariam os encaminhamentos e as deliberações adotadas na reunião.

3 Considerações finais e apontamentos de pesquisa

Como afirmado inicialmente, o relato de observação exposto acima apresenta limitações metodológicas evidentes, que impedem que ele se constitua, por si só, em uma fonte de dados para uma análise consistente e fundamentada da advocacia popular. Por

outro lado, as evidências trazidas pela observação do encontro de advogados populares permitem a formulação de alguns *insights* e hipóteses de pesquisa sobre a advocacia popular, quando confrontadas com outros estudos sobre as relações entre advocacia e política e sobre a advocacia popular, em especial.

A primeira consideração diz respeito à relação mais ampla entre advogados e política. Conforme aponta Halliday (1999), as tensões entre autonomia profissional e Estado, e entre ação de mercado e ação política são centrais para se compreender a relação entre advogados e política. No caso da advocacia popular, essa tensão é ainda mais vívida, na medida em que essa modalidade de advocacia tem sua origem, no Brasil como na América Latina, na assessoria de movimentos *contra o Estado*, num primeiro momento (isto é: contra regimes autoritários e transições políticas mais ou menos inclusivas) (Falcão, 1989; Junqueira, 2002).

Nesse aspecto, as informações trazidas pelo relato mostram novos dilemas da advocacia popular decorrentes da democratização política do Estado brasileiro, especialmente no que se refere às relações com os poderes executivo e judiciário, ainda vistos como conservadores e muitas vezes autoritários, mas já legitimados formalmente em uma nova ordem constitucional democrática que incorporou direitos e princípios igualitários. Esses dilemas parecem compor aquilo que Sá e Silva (2012) chama de *desafio de identidade* da advocacia popular: a ordem legal e política não pode mais ser simplesmente considerada *contraditória* (como o era durante a ditadura), e traz consigo uma série de garantias e direitos que podem ser considerados plenamente adequados aos interesses populares.

Esse dilema se acentua e se especifica quando se analisa a vinculação mais direta dos advogados populares e dos movimentos aos quais eles se ligam com o Partido dos Trabalhadores (PT). Essa vinculação já havia sido percebida por Junqueira (2002), mas deve ser analisada por outro ângulo a partir da chegada do PT ao poder federal, com a eleição de Lula em 2002. Nesse sentido, as resistências, críticas e desconfiças em relação ao Estado em geral se sobrepõem aos problemas de independência em relação ao governo e de compromissos militantes trazidos pela participação do PT no governo federal; os

debates, relatados acima, sobre a Ouvidoria Agrária Nacional (criação do governo reconhecida como importante, mas cuja atuação é criticada) é emblemática desse tipo de dilema. Somem-se a isso os debates específicos sobre o papel da advocacia popular na criação da Ouvidoria, e sobre a participação de advogados populares como quadros daquele órgão.

A chegada do PT ao poder também trouxe outro problema para a organização da advocacia popular, fortemente baseada em movimentos sociais organizados. De um lado, como consta do relato acima, havia a percepção de que a RENAP deveria se reorganizar diante da diminuição da mobilização dos movimentos sociais e dos enfrentamentos com o governo, agora tido como aliado. Sá e Silva (2012) acrescenta a esse dado informações sobre o avanço da inclusão social e a diminuição das desigualdades nos governos do PT e os impactos da criminalização sistemática dos movimentos sociais em períodos anteriores como fatores de desmobilização daqueles movimentos, com impactos no recrutamento e na articulação dos advogados populares.

De outro lado, a relação tensa entre governo e movimentos sociais também pode estar na base dos problemas de articulação e “separatismo” da RENAP, mencionados no relato acima; afinal, uma hipótese que pode ser construída e investigada é a de que a maior ou menor coesão da rede de advogados populares pode variar em função da maior ou menor proximidade e/ou tolerância dos diversos movimentos atendidos e articuladores da RENAP (apesar da centralidade do MST) em relação ao governo federal e aos governos locais.

Outro dado importante trazido pelo relato acima tem a ver com a relação dos advogados populares com o direito. Como já indicado anteriormente, a prática da advocacia popular esteve pautada, segundo seus primeiros analistas, pelo uso político (*alternativo*) do direito positivo e pela oferta de serviços legais *inovadores* (em oposição aos serviços legais *tradicionais* da advocacia liberal regular) (Campilongo, 2000; Falcão, 1989). Estudos recentes sobre a advocacia popular (Carlet, 2015; Sá e Silva, 2015; Sá e Silva, 2012) mostram que a advocacia popular ainda pode ser caracterizada pela inovação dos serviços legais prestados,

embora apontem também que a vigência da ordem constitucional democrática torna essa prática profissional menos contestatária e subversiva da ordem jurídica; por outro lado, a vigência da nova ordem constitucional e o seu reconhecimento como conquista de lutas sociais permite a ressignificação do “positivismo de combate” no esforço de interpretação constitucional do direito infraconstitucional (Carlet, 2015).

Nesse aspecto, a questão geracional merece ser melhor investigada: se no relato acima – e também em nossa pesquisa em andamento sobre advocacia e política nos protestos urbanos de junho de 2013 no Brasil (Almeida & Noronha, 2015) – a acomodação ao direito vigente e a uma atuação mais “pragmática”, “responsável” e “técnica” parece vir de advogados populares mais velhos e experientes na lide com as instituições judiciais, no estudo de Sá e Silva (2012) essa acomodação é atribuída aos advogados populares mais jovens, formados e socializados já na ordem jurídica e política pós-Constituição de 1988.

A essa questão pode estar associada o problema da maior ou menor autonomia dos advogados populares em relação aos movimentos sociais, e do protagonismo dos advogados como atores políticos. Rechaçado pelos advogados populares cujas posições e percepções estão relatadas acima, esse protagonismo, porém, aparece nas iniciativas de “separatismo” e no eventual “oportunismo” de advogados orbitantes e articuladores estaduais; uma hipótese a ser investigada é se o aumento da profissionalização da advocacia popular aumenta as tendências a esse protagonismo (ainda que se caracterize como um protagonismo “técnico”, especializado), na medida em que a profissionalização da advocacia, em geral, pode ser entendida como a construção social e política de conhecimento especializado (uma *expertise*) e da autonomia da profissão em relação tanto ao Estado quanto aos clientes e aos leigos em geral (Bonelli, 2002).¹⁹

19 Divergências sobre o protagonismo dos advogados em face dos movimentos sociais também aparecem na análise preliminar dos dados sobre a advocacia nos protestos de junho de 2013, e se expressam nos conflitos entre grupos de advogados que enxergam a advocacia em si como uma forma de movimento e ativismo (*advogados ativistas*) e aqueles profissionais que defendem um papel subordinado dos advogados em relação ao protagonismo dos movimentos sociais (*advogados populares*); nesse sentido, ver

Ainda no que se refere à relação da advocacia com o direito positivo, está a questão da “esquerda punitiva” (Karam, 1996). Como se viu acima, essa parecia ser, à época do relato, uma questão delicada no interior da advocacia popular e dos movimentos sociais por ela assessorados. Se, por um lado, grande parte das questões jurídicas enfrentadas pela advocacia popular está relacionada à seletividade da justiça criminal e ao seu uso preferencial como meio de resolver a questão social (em detrimento de outras intervenções estatais), por outro lado, a estratégia de criminalizar aqueles que agem violentamente contra militantes sociais e seus defensores parecia ganhar corpo nos movimentos sociais ligados e nos próprios advogados ligados à RENAP. Nesse sentido, uma investigação mais específica sobre socialização, percepções e experiências com a justiça tanto de militantes quanto de advogados populares pode ajudar a compreender esse tipo de posicionamento.

Por fim, situar a advocacia popular em relação a outras formas de advocacia politicamente engajada, mas também em relação a novas formas de ativismo político e organização dos movimentos sociais pode contribuir para a compreensão de vários conflitos e dilemas dessa modalidade profissional e para o desenvolvimento mais refinado de hipóteses apresentadas acima. Portanto, é preciso não só compreender o surgimento, a incorporação e a concorrência de novas relações entre advocacia e política em termos de inovação de práticas jurídicas, de diferenciação interna do campo jurídico brasileiro e de suas conexões nacionais e internacionais – como já o fazem os estudos de Sá e Silva (2012) e Engelmann (2006a), a partir da ideia de circulação internacional de modelos políticos e jurídicos –, mas também compreender, como sugere Junqueira (1996), a relação entre demandas sociais e serviços legais em um padrão *moderno* (baseado na ideia de classe e em uma narrativa macrohistórica, orientada para as instituições políticas do Estado nacional) ou *pós-moderno* (baseado em identidades específicas, como de raça e gênero, em narrativas localizadas e identitárias, e na construção de alternativas políticas societárias e participativas). Talvez esteja nessa transição do moderno para o pós-moderno (ainda que o pós-modernismo

Almeida e Noronha (2015).

seja um conceito questionável) a explicação para os dilemas da advocacia popular em relação à sua fragmentação organizacional, aos seus padrões identitários e às suas relações contraditórias com o Estado, o direito e a justiça criminal, presentes no relato acima.

////////////////////////////////////

4 Referências

- Almeida, F. N. R. de. (2005). *A advocacia e o acesso à justiça no estado de São Paulo (1980-2005)*. Universidade de São Paulo.
- Almeida, F. de; Noronha, R. (2015). Advogando nas ruas: advocacia em protestos urbanos em São Paulo e no Rio de Janeiro (2013-2015). In *39o Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu. <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9604&Itemid=461>
- Becker, H. S. (2014). A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, 1(2), 184–198. <<http://doi.org/10.1080/19398440903192357>>
- Bonelli, M. da G. (2002). *Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos: EdUFS-Car; Sumaré.
- Bonelli, M. da G.; Cunha, L. G.; Oliveira, F. L. de; Silveira, M. N. B. da. (2008). Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. *Tempo Social*, 20(1), 265–290.
- Campilongo, C. F. (2000). Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In C. F. Campilongo (Ed.), *O direito na sociedade complexa* (pp. 15–52). São Paulo: Max Limonad.
- Carlet, F. (2015). Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. *Revista Direito E Práxis*, 6(10), 377–411. <<http://doi.org/10.12957/dep.2015.15409>>
- Cunha, L. G.; Bonelli, M. da G.; Oliveira, F. L. de; Silveira, M. N. B. da. (2007). Sociedades de advogados e tendências profissionais. *Revista Direito GV*, 3(2), 111–138.
- Engelmann, F. (2006a). Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. *Lua Nova: Revista de Cultura E Política*, (69), 123–146.
- Engelmann, F. (2006b). *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- Falcão, J. de A. (1984). *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Massangana.
- Falcão, J. de A. (1989). Democratização e serviços legais. In J. E. Faria (Ed.), *Direito e Justiça: a função social do Judiciário* 1 (pp. 145–158). São Paulo: Ática.
- Guanabara, R. (1996). Visões alternativas do direito no Brasil. *Estudos Históricos*, (18), 403–416.
- Haddad, E. G. de M. (2006). Conflitos agrários: resistência a uma nova concepção de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 14(62), 265–279.
- Halliday, T. C. (1999). The politics of lawyers: an emerging agenda. *Law & Social Inquiry*, 24(4), 1007–1011. <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1747-4469.1999.tb00416.x/abstract>>
- Herrera Flores, J.; Sánchez Rubio, D. (1993). Aproximación al derecho alternativo en Iberoamérica. *Jueces Para La Democracia*, 1(20), 87–93. <http://dialnet.unirioja.es/servlet/fichero_articulo?codigo=2526763&orden=0>
- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, & Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2005). *Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia*. São Paulo: IBCCRIM.
- Junqueira, E. B. (1996). Naranjas y manzanas: dos modelos de servicios legales alternativos. *El Otro Derecho*, 7(21), 27–57.
- Junqueira, E. B. (2002). Los abogados populares: en busca de una identidad. *El Otro Derecho*, (26-27), 193–227.
- Karam, M. L. (1996). A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*, 1(1), 79–92.
- Lima, R. K. de. (1997). *A antropologia da academia: quando os índios somos nós* (2nd ed.). Niterói: EDUFF.
- Lima, R. S. de; Almeida, F. de.; Sinhoretto, J. (2011). Visões de política criminal em São Paulo. In R. S. de Lima (Ed.), *Entre Palavras e Números: Violência, Democracia e Segurança Pública no Brasil*. São Paulo: Alameda.
- Lima, R. S. de; Strozake, J. J. (2006). Garantias constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 14(60), 321–339.
- Motta, M. S. da. (2006). A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. *Ciência Hoje*, 39, 32–37.
- Oliveira, L. B. de. (2015). *A atuação complexa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na crise política do governo de Fernando Collor de Mello*. Universidade Estadual de Campinas.
- Pitch, T. (1995). *Limited responsibilities: social movements and criminal justice*. London: Routledge.

- Rede Nacional de Advogados Populares. (n.d.). Histórico. Retrieved September 3, 2015, from <<http://www.renap.org.br/index/historico/>>
- Rolleberg, D. (2008). Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). In D. A. Reis & D. Rolland (Eds.), *Modernidades Alternativas* (Vol. 1, pp. 57-96). Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.
- Sá e Silva, F. de. (2012). *Lawyers and Governance in a Globalizing World: Narratives of "Public Interest Law" Across the Americas*. Northeastern University.
- Sá e Silva, F. de. (2015). Hegemonia e contra-hegemonia na globalização do direito: a "advocacia de interesse público" nos Estados Unidos e na América Latina. *Revista Direito E Práxis*, 6(10), 310-376. <<http://doi.org/10.12957/dep.2015.15408>>
- Sinhoretto, J.; Almeida, F. de. (2006). A judicialização dos conflitos agrários: legalidade, formalidade e política. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 14(62), 280-334.
- Terra de Direitos. (2007). Carta do Seminário Nacional: REFORMA AGRÁRIA E DIREITOS TERRITORIAIS – Camaragibe/Pernambuco. Retrieved September 3, 2015, from <<http://terradedireitos.org.br/2007/03/21/carta-do-seminario-nacional-reforma-agraria-e-direitos-territoriais1-camaragibepernambuco/>>
- Valladares, L. (2007). Os dez mandamentos da observação participante. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 22(63), 153-155. <<http://doi.org/10.1590/S0102-69092007000100012>>
- Zaccarelli, L. M.; Godoy, A. S. (2010). Perspectivas do uso de diários nas pesquisas em organizações. *Cadernos EBAPE.BR*, 8(3), 550-563. <<http://doi.org/10.1590/S1679-39512010000300011>>